

PARECER

Trata-se de seleção da organização da sociedade civil, onde a administração, procedeu ao chamamento público para firmar parceria por meio de termo de fomento, com vistas a selecionar a melhor proposta para execução de projeto que envolva a realização de ações na área da criança e adolescente.

Tendo sido elaborado o chamamento público, os autos foram remetidos a esta assessoria, em atendimento ao que disciplina o inciso VI do art. 35, da Lei nº 13.019, de 2014.

Analisando os documentos e o procedimento, verifica-se que o edital de chamamento público atendeu as exigências do art. 24 do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, assim como foi divulgado no site da administração na internet e no diário oficial, com antecedência mínima de trinta dias (art. 26).

Observou-se que os participantes do chamamento público se enquadram no conceito de organização da sociedade civil, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014.

As propostas foram julgadas por comissão de seleção previamente designada, conforme previsto no art. 27, § 1º, e os documentos apresentados pela organização da sociedade civil selecionada foram avaliados conforme art. 34.

Das participantes, analiso especificadamente as que não atenderam às exigências editalícias e legais:

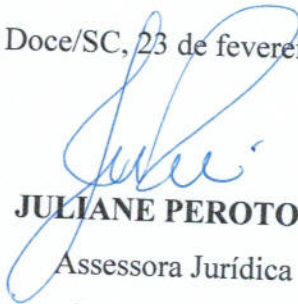
1. APAE: regularizou a documentação faltante (cópia do CPF da tesoureira). Vício que entendo sanável, nos termos do art. 28, do Decreto federal nº 8.726/2016, portanto, pode ser classificada.
2. PHOENIX: apresentou ata com alteração do mandato de eleição da diretoria, com validade até 06/01/2023, apenas com o protocolo do pedido de registro junto ao cartório de registro civil, e com alteração do tesoureiro. Entendo pela desclassificação da proponente, eis que há vício na documentação, não sanado no prazo, tendo, inclusive, troca de tesoureiro;
3. ADAD: não apresentou alvará de funcionamento, descumprindo o item 5.1, g, do Edital. Entendo pela desclassificação.
4. Associação Comunitária de Bombeiros: apresentou alteração da proposta, a qual havia sido inicialmente desclassificada. Entendo que não há amparo legal para que a proponente apresente alteração da proposta, razão pela qual a desclassificação deve ser mantida.

Ultrapassada essa fase, destaco que para a formalização do termo de fomento, há que se atender os requisitos do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, assim como as suas cláusulas e o plano de trabalho.

Por fim, para que ocorra a celebração da parceria, a organização da sociedade civil não poderá incorrer nas vedações grifadas no art. 39 da mesma Lei.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Água Doce/SC, 23 de fevereiro de 2022.


JULIANE PEROTONI
Assessora Jurídica
OAB/SC 33.765